

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0026133-16.2019.8.19.0000

Porciúncula – Vara Única

Agravante: DENIARA DE ARAUJO OLIVEIRA

Agravado: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
DECISÃO QUE RESOLVEU  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA.**

1. O Agravante busca afastar da execução valores atrasados a título de auxílio doença acidentário, argumentando que o autor recebeu auxílio acidente no período, em decorrência da consolidação das lesões, não havendo interrupção de pagamento, nem mesmo condenação que amparasse o direito ao recebimento do benefício supra referido.

2. Descabimento da pretensão, porquanto faz jus o autor à diferença de valores entre o benefício concedido judicialmente em decisão antecipatória de mérito, confirmada pela sentença, e o efetivamente restabelecido pela autarquia, sendo certo que o acórdão que decidiu a Apelação do Agravante, apenas modificou o marco inicial da aposentadoria por invalidez, para a data da realização do laudo, mantendo incólume o restante da sentença antes proferida.

**3. Conclui-se, assim, serem devidos ao exequente, além do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da data da realização do laudo pericial, mas, também, o auxílio doença, até esta data, ambos descontados do valor pago a título de auxílio acidente no período.**

**4. Recurso conhecido a que se nega provimento, na forma do artigo 932, IV, a, do NCPC/15.**

Trata-se de recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fixando o valor devido em R\$ 25.874,82.

Afirma o Agravante que a decisão está equivocada, porquanto não são devidos ao exequente os valores apontados no período de 04/08/2009 a 09/10/2012, a título de atrasados, decorrentes do auxílio doença acidentário.

Narra que não houve interrupção do pagamento, a ensejar esta execução; que o que houve, foi que, submetido o autor a nova perícia, foi constatada a consolidação das lesões e o benefício de auxílio doença foi convertido em auxílio acidente no curso do processo, em 04/08/2009.

Sustenta, ainda, que o auxílio doença não é devido, pois embora concedido na antecipação, não o foi na sentença, que concedeu apenas a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a r. decisão, para que seja afastado o valor cobrado no período acima mencionado.

Caso assim não se entenda, postula seja reconhecido o excesso na execução por conta da incorreção dos juros aplicados nos cálculos.

## **É o relatório.**

O recurso encontra-se revestido dos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passa-se, então, ao seu exame.

A questão é exclusivamente de direito, comportando julgamento imediato.

Analisado os autos, verifica-se que o autor ajuizou a ação originária, porque foi vítima de acidente de trabalho, postulando, na inicial, que fosse mantido o pagamento do auxílio doença que vinha percebendo; e a procedência do pedido, para que fosse aposentado por invalidez.

Constata-se que, por decisão datada de 12 de maio de 2009, foi deferida a tutela antecipada requerida, determinando ao INSS, que restabelecesse o benefício auxílio doença que recentemente havia sido cessado pela autarquia (fls. 109 – index 2).

A sentença (fls. 359/363 – index 341) ratificou os termos da medida antecipatória e condenou a ré, ora Agravante, a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, a contar da data da citação.

Em sede de Apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da autarquia (fls. 440/444 - index 391), para fixar a data da realização da perícia como marco inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, ressaltando o acórdão, que deveria ser observado, quanto aos valores devidos, a Lei 11.960/09, no que se referir a correção do montante.

Intimado o INSS sobre o valor devido ao autor, apresentou impugnação à execução (fls. 682/686 – index 596), aduzindo que nada é devido àquele no período de 04/2009 a 10/2012, por ausência de condenação. Alternativamente, questionou os juros aplicados.

A impugnação foi rejeitada (fls. 757/761 – index 739), ao argumento de que, independentemente do benefício inicialmente concedido ao autor, e sua transformação posterior em outro tipo de benefício, certo é que, com a procedência do pedido inicial, condenando o INSS a aposentar o autor desde a data da produção da prova pericial, nos termos do v. acórdão, é devida as diferenças

relativas à mudança dos benefícios e, deste, para o de aposentadoria por invalidez, a contar da data da prova pericial.

Pois bem.

Com razão, o ilustre magistrado prolator da decisão.

Como visto, o v. acórdão apenas alterou o marco inicial para a aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que somente após o laudo restou comprovada a incapacidade “total” do autor para o trabalho, a ensejar a concessão do referido benefício. Manteve incólume o restante da sentença antes proferida, que, frise-se, ratificou a tutela antecipada, no sentido de que fosse restabelecido o auxílio doença já concedido ao autor.

Neste passo, indubitável o direito do autor ao auxílio doença até a data da realização do laudo e, a partir daí, à aposentadoria por invalidez.

Cabível, portanto, a execução da diferença de valores entre o benefício imposto pelo comando judicial (auxílio doença) e o efetivamente concedido ao autor (auxílio acidente).

Ao contrário do que alega o Agravante, a execução não se baseia em período descoberto, por interrupção de pagamento, mas em diferença de valores entre o benefício concedido judicialmente e o efetivamente restabelecido pela autarquia.

Se o Agravante, unilateralmente, modificou o benefício, deve agora pagar a diferença entre o que foi determinado pelo juízo e o efetivamente pago.

Conclui-se, assim, que são devidos, além do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde 10/10/2012, com desconto dos valores recebidos a título de auxílio acidente, no mesmo período, mas, também, o benefício de auxílio doença, desde a data imposta na tutela antecipada, descontado do valor do auxílio acidente pago, até a data da prova pericial, marco inicial da aposentadoria por invalidez.

Correta, portanto, a decisão.

No tocante ao alegado excesso na execução, segundo ponto questionado pelo Agravante, a decisão foi omissa, impondo-se a sua nulidade neste aspecto, cabendo, então, ao magistrado de primeiro grau, decidir a questão.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos do artigo 932, IV, a, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**